

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.761, DE 2015

Cria cargos em comissão no quadro de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 1.761/2015, de autoria do Tribunal Superior Eleitoral, cria 10 (dez) cargos em comissão, nível CJ-3, cuja destinação precípua dos cargos é a implementação e administração do Registro Civil Nacional/Identificação Civil Nacional, a fim de dispor um sistema integrado de identificação em todo o país, positivada no ordenamento jurídico pela Lei Nº 13.444/2017. De acordo com a exposição de motivos do projeto, o Ministro Presidente do órgão dispõe que a proposta é necessária para compatibilizar as responsabilidades dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do ICN.

A proposta foi despachada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, Finanças e Tributação – CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade. Encerrado o prazo de apresentação de emendas ao projeto na CFT, restou que nenhuma fora aposta.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Como bem se sabe, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, antes de imiscuir-se no exame de mérito, a apreciação do projeto quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, quando houver aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, conforme o art. 32, X, alínea “h” e art. 53, II, do Regimento Interno, além de Norma Interna da CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Esta norma, em seu art. 1º, § 1º, alínea “a”, define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”. Efetuados estes esclarecimentos quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira de projetos legislativos, em nossa cognição, constata-se que não existem dispositivos na proposta que ocasionem redução de receita ou aumento de despesa.

Em que pese não compita à CFT manifestar-se quanto ao mérito, são pertinentes as seguintes ponderações. Da análise do projeto original, que restou inalterado em sua tramitação regimental, até o momento, o projeto destina-se a criar 10 cargos em comissão nível CJ-03 na estrutura organizacional do Tribunal Superior Eleitoral, que desempenha relevante função social na organização de eleições, contencioso eleitoral e estabilidade democrática. Além disso, possui competências atribuídas pela lei que devem ser cumpridas, como a operacionalização da Identificação Civil Nacional - mecanismo destinado a coibir fraudes no cadastro de pessoas físicas, unificar os meios de identificação e fomentar a identificação inequívoca do cidadão brasileiro¹.

Os efeitos decorrentes da ICN são positivos, haja vista que sua Lei de regência garante a interoperabilidade com outros órgãos públicos, o que pode reduzir custos na identificação dos cidadãos e maior eficiência, uma vez que se

¹ Lei Nº 13.44/2017.



concentrará em um órgão – repise-se, dotado de capacidade técnica e operacional para tanto -, as providências para assegurar integridade, disponibilidade, autenticidade e a liquidez e certeza necessária na identificação por sistemas eletrônicos governamentais.

A criação dos cargos em questão, portanto, são necessárias para operacionalização do ICN e seus atos decorrentes. A despesa com a criação dos cargos é integralmente coberta pelas dotações consignadas no Orçamento de Pessoal do TSE na Lei Orçamentária, de modo que a criação dos cargos, da ótica fiscal, é ato juridicamente perfeito².

Assim, voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei N° 1.761/2015.

Deputado **SIDNEY LEITE**

RELATOR

² A fim de atender à disposição constitucional constante do Art. 169, § 1°. Inciso I e II, a Lei nº 14.436/2022, LDO 2023, art. 116, autoriza o aumento das despesas com pessoal relativas à criação de cargos, empregos e funções apenas até o montante dos limites orçamentários arrolados em anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária, cujos valores devem constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, a LDO determina que os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão, dentre outros requisitos, ser acompanhados das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece a LRF; e do demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas.

